| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC** | : 008700/2017 |
| **ORIGEM** | : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe |
| **NATUREZA** | : 36 – Revisão de Proventos e Pensões |
| **INTERESSADO** | : Givanildo Candeias dos Santos |
| **PROCURADOR** | : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 815/23 |
| **RELATOR** | : Cons. Luis Alberto Meneses |

**DECISÃO TC 50.008 SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA: Revisão de Proventos *ex officio*. Duplicidade processual. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Arquivamento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Rafael Sousa Fonsêca (Cons. Substituto) e Alexandre Lessa Lima (Cons. Substituto), com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**,** em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 28/2/2024, por unanimidade dos votos, julgar pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, V, do CPC), em razão de litispendência (coisa julgada), e, assim, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 06 de março de 2024.**

**Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES**
**Presidente e Relator**

**Fui presente:**

**Procurador**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/03/2024 14:05:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/03/2024 10:12:17

# RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Revisão de Proventos *ex officio,* formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, por meio de Portaria (fl. 10), publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 11), referente ao benefício de aposentadoria do servidor Givanildo Candeias dos Santos, para adequar o cálculo do Adicional do Triênio, conforme diligência expedida por esta Corte de Contas (fls. 2/3).

A analista da Coordenadoria Jurídica, em informação (fl. 15), atestou que a referida revisão já foi apreciada e julgada nos autos do processo TC 001986/2015 (Decisão TC 31.042/2017 – Segunda Câmara). Ato contínuo, sugeriu o arquivamento dos autos com o fito de evitar duplicidade de julgamentos para a mesma situação fática.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 19), opinou pelo arquivamento dos autos, pelo mesmo fundamento apontado pela Coordenadoria Jurídica.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/03/2024 14:05:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/03/2024 10:12:17

## VOTO

Em consulta ao sistema e-TCE, constatei que a revisão em tela foi examinada e julgada por esta Corte de Contas, por meio da Decisão TC 31.042 – Segunda Câmara, publicada em 5.7.2017, prolatada nos autos do processo TC 001986/2015. Assim, a fim de evitar duplicidade de julgamentos para a mesma situação fática, acompanho o entendimento da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, por se tratar de caso análogo à litispendência ou coisa julgada (art. 337 do CPC), com o consequente arquivamento deste processo, nos termos do art. 229 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **28/2/2024**, por unanimidade de votos, julgar pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, em razão de litispendência (coisa julgada), com o **ARQUIVAMENTO** dos autos, vez que os fatos deste processo já foram julgados no Processo TC 001986/2015, nos termos da Decisão TC 31.042 – Segunda Câmara, publicada em 5 de julho de 2017.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/03/2024 14:05:57
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/03/2024 10:12:17